



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 43/2023-L, DE 18 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**

O Estado Democrático de Direito tem um de seus pontos de sustentação na igualdade entre os indivíduos, cuja compreensão atual sobrepassa o aspecto legal (igualdade formal), reverberando na diferença específica que cada um possui (igualdade material); a busca por suprir carências particulares para que pessoas diferentes resultem-se iguais. Aliás, esse pensamento pode ser sintetizado pela máxima aristotélica: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

A igualdade material fomenta diversas políticas públicas: políticas de redistribuição de renda, o acesso universal à saúde, ações afirmativas. Enfim, diversas medidas incisivas à justiça em nossa sociedade. E neste Projeto trataremos de uma dessas medidas – a inclusão das pessoas com deficiência.

Essa propositura vem em consonância a outros corpos jurídicos que trouxeram acesso às pessoas com necessidades específicas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, no tocante às melhorias na acessibilidade deste grupo em mercados e estabelecimentos congêneres.

Primeiramente, o perfeito acesso a esses estabelecimentos são fundamentais para a qualidade de vida das pessoas, neles estas conseguem encontrar produtos alimentícios e de uso doméstico essenciais, ou seja, itens imprescindíveis para construir-se o bem-estar: a saúde física, mental, social e econômica.

O presente Projeto traz que os mercados deverão disponibilizar funcionário para auxiliar pessoas com deficiência nos seguintes aspectos: conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento; indicar a localização do objeto desejado; conduzir o carrinho de compras, em estabelecimentos que não possuem carrinhos motorizados; ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário.

Para contemplar o auxílio, basta as pessoas com necessidades especiais solicitarem-no junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Por fim, como forma de assegurar a aplicação do presente projeto, esta propositura ainda prevê uma sanção ao estabelecimento que não disponibilizar esse tipo serviço, em diapasão com a

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

noção de proporcionalidade da penalidade empossada pelo nosso arcabouço jurídico.

Informo ainda que já existe arrimo legislativo ao presente projeto; base técnico-legal para nortearmos e equiparamos esta propositura e sua regulamentação: o mesmo teor deste Projeto é objeto da Lei Estadual nº 9.596, de 04 de março de 2022, do Estado do Rio de Janeiro.

Face ao exposto, por conseguinte, finalizo esta explicação de motivos solicitando o voto favorável ao presente Projeto dos Nobres Pares em razão de sua importância social – a perfeita integração das pessoas com necessidades específicas aos estabelecimentos similares a mercados, e, logo, os reflexos positivos à qualidade de vida trazidos por essa inclusão.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 18/05/2023 - 14:30 7679/2023, de 18 de maio de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PROJETO DE LEI Nº 43/2023-L**

De 18 de maio de 2023.

### ***Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência aos mercados e estabelecimentos congêneres.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os mercados e estabelecimentos comerciais congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência, que assim solicitarem, para realização das suas compras no interior do estabelecimento.

§ 1º O estabelecimento deverá disponibilizar pelo menos um funcionário com conhecimento de Libras para o atendimento de deficientes auditivos.

§ 2º Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos que possuem até 6 (seis) funcionários

**Art. 2º** O auxílio estabelecido nesta Lei compreende:

I – conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II – indicar a localização do objeto desejado;

III – conduzir o carrinho de compras, em estabelecimentos que não possuem carrinhos motorizados, conforme estipula Lei Municipal 5.381, de 17 de fevereiro de 2022;

IV – pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V – ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade,

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

especificações e o que mais se fizer necessário;

VI – a comunicação por meio de Libras.

**Art. 3º** As pessoas com deficiência deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

**Art. 4º** O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa a ser estipulada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,  
18 de maio de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
**(DRA CLAUDIA PEDROSO)**  
Vereadora